



Pérola do Planalto

Município de Bernardino de Campos

Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/Fax: (14) 3346-8000 Cx Postal 51
CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo
Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabber@cednet.com.br
CNPJ: 44.563.591/0001-80 IE: Isento

DECRETO Nº 3.511, DE 31 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre o valor venal da terra nua por hectare no Município de Bernardino de Campos, Estado de São Paulo, para o exercício de 2019.

ODILON RODRIGUES MARTINS, Prefeito Municipal de Bernardino de Campos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

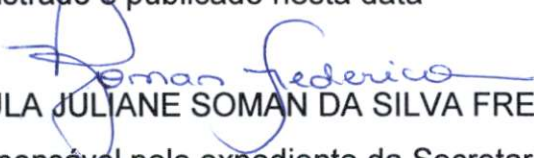
Artigo 1º - O valor venal da terra nua por hectare no Município de Bernardino de Campos, vigente para o ano de 2019, será de **R\$ 29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais)**, conforme tabela do IEA – Instituto de Economia Agrícola.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogando o **Decreto nº 3.500, de 11 de junho de 2019**.

Bernardino de Campos, 31 de julho de 2019.


ODILON RODRIGUES MARTINS
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta data


PAULA JULIANE SOMAN DA SILVA FREDERICO

Responsável pelo expediente da Secretaria Administrativa



Pérola do Planalto

Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/ Fax: (14) 3346-8000 - Cx Postal 51

CEP: 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br Email: gabber@cednet.com.br

CNPJ: 44.563.591/0001-80

IE: Isento

DECRETO N° 3.500, DE 11 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre o valor venal da terra nua por hectare no Município de Bernardino de Campos, Estado de São Paulo, para o exercício de 2019.

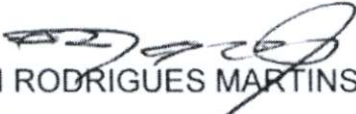
ODILON RODRIGUES MARTINS, Prefeito Municipal de Bernardino de Campos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

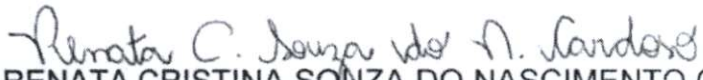
Artigo 1º - O valor venal da terra nua por hectare no Município de Bernardino de Campos, vigente para o ano de 2019, será de **R\$ 34.204,54 (trinta e quatro mil duzentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)**, conforme tabela do IEA – Instituto de Economia Agrícola.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação.

Bernardino de Campos, 11 de junho de 2019.


ODILON RODRIGUES MARTINS
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta data


RENATA CRISTINA SOUZA DO NASCIMENTO CARDOSO

Responsável pelo expediente da Secretaria Administrativa



Pérola do Planalto

Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/ Fax: (14) 3346-8000 Cx Postal 51

CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabber@cednet.com.br

CNPJ: 44.563.591/0001-80 IE: Isento

PARECER N. 35/2019

Requerente – Sr. Prefeito Odilon Rodrigues Martins

Aos 23 dias do mês de julho de 2019, chegou a este setor jurídico questionamentos a respeito da alta margem adotada pelo Município, por meio do Decreto n. 3.500, de 11 de junho de 2019, do valor venal da terra nua por hectare, estabelecido sobre a margem de R\$ 34.204, 54 (trinta e quatro mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Fato é que a margem do valor venal da terra nua deve seguir as diretrizes do Instituto de Economia Agrícola – IEA, segundo a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Porém, de acordo com a Instrução Normativa RFB n. 1877, de 14 de Março de 2019 e seu art. 1º, §1º, o valor a ser considerado para o Valor da Terra Nua (VTN) é aquele que desconsidera os valores de mercado relativos a construções, instalações e benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas e considera somente a localização do imóvel, a aptidão agrícola e a dimensão do imóvel.

Tendo isso em vista, foi estabelecida de maneira equivocada a margem de valor venal da terra nua do Município pelo Decreto em destaque, o qual, ao fazer considerações sobre as benfeitorias, ultrapassou os limites estabelecidos pela IN RFB n. 1877/2019.

Nesse sentido, s.m.j., faz-se necessário a alteração, por parte do Executivo, dessa margem de valor que, segundo o IEA, seria entre R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Este é o parecer.

Bernardino de Campos, 23 de julho de 2019




Bárbara Fernandes
OAB/SP nº 416.228



Calculadora do Valor Venal da Terra Rural

Dados informados		
Data do fato gerador 23/07/2019	Propriedade possui benfeitorias? Sim	Município BERNARDINO DE CAMPOS
Área(s) da propriedade Lavoura - Aptidão boa (Terra de Cultura de Primeira)		1.00 ha

Resultado			
Região considerada Município de Bernardino de Campos	Levantamento utilizado 11/2018 Publicado em 27/02/2019	Data do cálculo 23/07/2019 13:53:48	
Área(s) da propriedade Lavoura - Aptidão boa (Terra de Cultura de Primeira)	1.00 ha	R\$ / ha \$34,204.54	Valor \$34,204.54
		Total nominal:	\$34,204.54
		Redutor:	0.00 %
		Valor Venal:	\$34,204.54



Calculadora do Valor Venal da Terra Rural

Dados informados		
Data do fato gerador 23/07/2019	Propriedade possui benfeitorias? Não	Município BERNARDINO DE CAMPOS
Área(s) da propriedade Lavoura - Aptidão boa (Terra de Cultura de Primeira)		1.00 ha

Resultado			
Região considerada Município de Bernardino de Campos	Levantamento utilizado 11/2018 Publicado em 27/02/2019	Data do cálculo 23/07/2019 13:54:24	
Área(s) da propriedade Lavoura - Aptidão boa (Terra de Cultura de Primeira)	1.00 ha	R\$ / ha \$30,000.00	Valor \$30,000.00
Total nominal:			\$30,000.00
Redutor:			0.00 %
Valor Venal:			\$30,000.00

[Página Principal](#)[imprimir documento](#)**Acompanhamento diário da legislação atualizada da RFB****INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1877, DE 14 DE MARÇO DE 2019****Multivigente Vigente Original Relacional**

(Publicado(a) no DOU de 15/03/2019, seção 1, página 20)

Dispõe sobre a prestação de informações sobre Valor da Terra Nua à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a prestação de informações sobre Valor da Terra Nua (VTN) à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para fins de arbitramento da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), na hipótese prevista no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se VTN o preço de mercado do imóvel, entendido como o valor do solo com sua superfície e a respectiva mata, floresta e pastagem nativa ou qualquer outra forma de vegetação natural, excluídos os valores de mercado relativos a construções, instalações e benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, observados os seguintes critérios, referidos nos incisos I a III do art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993:

- I - localização do imóvel;
- II - aptidão agrícola; e
- III - dimensão do imóvel.

CAPÍTULO II
DA APTIDÃO AGRÍCOLA DAS TERRAS

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - aptidão agrícola: classificação que busca refletir as potencialidades e restrições para o uso da terra e as possibilidades de redução das limitações de seu uso em razão de manejo e melhoramento técnico, de forma a garantir a melhor produtividade e a conservação dos recursos naturais; e

II - uso da terra: utilização efetiva da terra, que pode estar ou não de acordo com a aptidão agrícola, e que, no caso de estar em desacordo, compromete a produtividade potencial ou a conservação dos recursos

naturais.

Art. 3º As terras, consideradas suas respectivas condições de manejo, deverão ser enquadradas segundo as seguintes aptidões agrícolas:

I - lavoura - aptidão boa: terra apta à cultura temporária ou permanente, sem limitações significativas para a produção sustentável e com um nível mínimo de restrições, que não reduzem a produtividade ou os benefícios expressivamente e não aumentam os insumos acima de um nível aceitável;

II - lavoura - aptidão regular: terra apta à cultura temporária ou permanente, que apresenta limitações moderadas para a produção sustentável, que reduzem a produtividade ou os benefícios e elevam a necessidade de insumos para garantir as vantagens globais a serem obtidas com o uso;

III - lavoura - aptidão restrita: terra apta à cultura temporária ou permanente, que apresenta limitações fortes para a produção sustentável, que reduzem a produtividade ou os benefícios ou aumentam os insumos necessários, de tal maneira que os custos só seriam justificados marginalmente;

IV - pastagem plantada: terra inapta à exploração de lavouras temporárias ou permanentes por possuir limitações fortes à produção vegetal sustentável, mas que é apta a formas menos intensivas de uso, inclusive sob a forma de uso de pastagens plantadas;

V - silvicultura ou pastagem natural: terra inapta aos usos indicados nos incisos I a IV, mas que é apta a usos menos intensivos; ou

VI - preservação da fauna ou flora: terra inapta para os usos indicados nos incisos I a V, em decorrência de restrições ambientais, físicas, sociais ou jurídicas que impossibilitam o uso sustentável, e que, por isso, é indicada para a preservação da flora e da fauna ou para outros usos não agrícolas.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES E DO LEVANTAMENTO DE PREÇO DE TERRAS

Art. 4º As informações a que se refere o art. 1º serão prestadas pelos municípios ou pelo Distrito Federal e servirão de base para o cálculo do valor médio do VTN, por hectare, para cada enquadramento de aptidão agrícola de terras existentes no território do respectivo ente federado, conforme descrito no art. 3º.

Art. 5º As informações referidas no art. 4º serão compostas pelos valores obtidos mediante levantamento técnico realizado por profissional legalmente habilitado, vinculado ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e aos correspondentes Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Crea), que se responsabilizará tecnicamente pelo trabalho.

§ 1º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, levantamento técnico de preços de terras é o conjunto de atividades de coleta, seleção e processamento de dados, realizado segundo metodologia científica adotada pela pessoa a que se refere o art. 4º, que deve:

I - refletir o preço de mercado da terra nua apurado no dia 1º de janeiro do ano a que se refere;

II - resultar em valoração massiva e homogênea para a porção territorial das aptidões agrícolas existentes na área territorial do município ou do Distrito Federal, tendo em vista que a finalidade do levantamento é produzir valor médio do VTN; e

III - informar o valor médio do VTN, por hectare, para cada enquadramento de aptidão agrícola existente no território do município ou do DF, conforme descrito no art. 3º.

§ 2º O valor médio do VTN informado para a terra enquadrada na aptidão agrícola "lavoura - aptidão boa" deverá ser maior do que o apurado para a aptidão agrícola "lavoura - aptidão regular", que deverá ser maior do que o apurado para a aptidão agrícola "lavoura - aptidão restrita".

§ 3º Caso o levantamento seja realizado com base em aptidões agrícolas cujas descrições diferirem das indicadas nos incisos I a VI do caput do art. 3º, o responsável pelo trabalho deverá fazer a adequação, mediante justificativa técnica, entre as aptidões levantadas e as indicadas nesta Instrução Normativa.

Art. 6º O responsável pelo levantamento de que trata o art. 5º deverá abster-se de indicar o valor médio do VTN caso:

I - não seja tecnicamente possível fazer a adequação de que trata o § 3º do art. 5º;

II - não tenha sido realizado o levantamento para alguma das aptidões indicadas nos incisos I a VI do caput do art. 3º; ou

III - tenha apurado valor equivalente a zero.

Art. 7º Deverão constar das informações a que se refere o art. 5º:

I - o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) e inscrição no Registro Nacional Profissional (RNP) do responsável técnico pelo levantamento;

II - o número da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada na forma preconizada pelo Confea ou pelo Crea;

III - o período da realização da coleta;

IV - a descrição simplificada da metodologia utilizada; e

V - o laudo do levantamento técnico realizado pelo profissional responsável, em arquivo no formato PDF.

Art. 8º Além das informações prestadas pelos municípios e pelo Distrito Federal, poderão também servir de base para o cálculo do valor médio do VTN informações prestadas por pessoas jurídicas e órgãos que realizem levantamento de preços de terras, dentre elas as Secretarias de Agricultura das unidades federadas, Empresas de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal e dos estados (Emater) e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), obtidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 9º As informações prestadas pelos municípios e pelo Distrito Federal na forma desta Instrução Normativa serão enviadas eletronicamente, por meio do Portal e-CAC, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://receita.economia.gov.br>, com utilização de certificado digital do ente federado, até o último dia útil do mês de abril de cada ano.

§ 1º Excepcionalmente, as informações a que se refere o caput relativas ao ano de 2019 poderão ser prestadas até o último dia útil do mês de junho de 2019.

§ 2º As informações prestadas nos termos do art. 8º serão fornecidas mediante arquivo em meio magnético, conforme procedimento a ser estabelecido pelo Coordenador-Geral de Fiscalização da RFB, em ato complementar a esta Instrução Normativa.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.562, de 29 de abril de 2015. 

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

[Página Principal](#)

**Sistema mais bem visualizado nos navegadores Internet
Explorer 6 e Mozilla Firefox 3.5 ou superiores.**

[imprimir documento](#)